



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1102.02/2022-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SETOR DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA DO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO – MAAP Nº 4620 DO CONVÊNIO Nº 015/2021 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, com sede na Rua Graça Aranha, 875, Barracão 2, sala C, bairro Vargem Grande, Pinhais – PR, CEP: 83.321-020.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 1102.02/2022, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.

Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.



As razões recursais giram em torno da sua desclassificação pela apresentação de índices contábeis sem autenticação do órgão de Registro do Comércio competente, que implica em descumprimento do item 6.5.4 do edital, que possui a seguinte redação:

6.5.4 - Comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), **autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio resultante da aplicação das seguintes fórmulas:** (negrito)

Todavia, em suas razões recursais a empresa defende que a desclassificação não deveria ter ocorrido em razão de uma falha formal como esta e que, ainda assim, ela que poderia ter sido sanada com uma simples diligência da comissão de pregão ao exigir documento complementar que satisfizesse o item reclamado.

Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir nosso posicionamento a seguir.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, quanto ao argumento de que a comissão de pregão poderia ter instaurado diligências como forma substitutiva à desclassificação, informamos que as diligências são destinadas apenas para documentos complementares ainda não exigidos no edital, logo neste caso não seria cabível visto que trata-se de documentos exigidos previamente no instrumento convocatório.

Outrossim, os documentos em análise, que seriam os índices contábeis devidamente registrados ou autenticados pelo Registro do Comércio competente, foram fixados e exigidos no edital no item 6.5.4, e não foram apresentados a contento, pois, embora tenham sido demonstrados os índices contábeis, eles careceram de autenticação por órgão de controle comercial/fiscal, configurando então a permanência da pecha apontada nas razões de desclassificação.

A recorrente, em sua defesa, alega que por estar enquadrada em regime de tributação por lucro presumido, a sua demonstração contábil necessariamente deve ser apresentada pelo sistema SPED, contudo, após reiterada análise dos seus documentos de habilitação, em especial os



Portanto, em que pese as demais demonstrações contábeis, tais como balanço patrimonial e DRE, tenham sido apresentadas no modelo Sped, os índices contábeis, que também foram exigidos, foram apresentados da forma incorreta, de acordo com o edital e às normal contábeis, fato que obstaculiza a sua validação.

Logo, vimos que o documento apresentado pela recorrente torna-se insuficiente para a satisfação desse item, visto que nele só é possível constatar o valor dos índices, mas não garante a nós que eles sejam reais, o que, para tanto, necessitaria da validação do órgão comercial competente, seja da Junta Comercial ou via Sped.

A recorrente, ainda com fim de reverter a sua situação de desclassificação, trás em sua defesa capturas de tela da sua página na plataforma Sped, como forma de garantir a nós a validação dos documentos declarados insuficientes, contudo isso em nada lhe abona da falha pontuada, visto que ela subsiste independente disso, bem como que o acesso às informações disponíveis nas capturas de tela apresentadas só estão disponíveis à recorrente através do seu login e senha, não tendo nós, da Administração Pública Municipal, o acesso a essas informações.

Deste modo, comprovamos que não se trata aqui de mera formalidade, mas sim de garantia e segurança para a Administração Pública, pois em que pese a recorrente ter sido classificada pelo seu menor preço para o Lote 1, sabe-se que ao fornecerem produtos para o ente público, obter apenas o menor valor não é suficiente, pois faz-se necessário também que a empresa fornecedora demonstre qualificações de cunho jurídico, trabalhista, econômico, entre outros, que, se possuírem alguma mácula, inviabiliza a possível contratação.

Assim sendo, em que pese a apresentação dos demais documentos contábeis pelo sistema Sped, e que inobstante a tributação da recorrente seja por lucro presumido, isto não é óbice para que ela deixe de apresentar oportunamente os índices contábeis também pelos mesmos meios (via Sped).

Ademais, pela interpretação literal do item 6.5.4 do edital, podemos inferir que a empresa deverá apresentar sua documentação de forma regular conforme exige o edital, logo, se assim não fizer, sua documentação



terá falhas, as quais o pregoeiro deve pontuar e tomar as devidas providências, que, no caso, é a desclassificação.

Logo, se assim não agir o pregoeiro, ele estaria tendo uma atitude parcial e não isonômica, prática vedada pelo ordenamento jurídico correspondente!

Portanto, o pregoeiro, ao analisar os dados de habilitação da referida empresa, agiu de forma correta ao desclassificá-la, pois atuou em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Logo, sendo de conhecimento de todos quanto a previsão no edital que exigia a apresentação de índices contábeis autenticados por órgão comercial competente, não restou outra alternativa ao pregoeiro que não fosse desclassificar a licitante, uma vez que, no exercício das suas funções públicas, ele tem o dever de agir com respeito aos princípios e às leis que regem o ato administrativo. Sendo considerada, portanto, correta e adequada a decisão tomada por ele.

Restando assim demonstrado que o posicionamento desta Administração, quanto a este assunto, é de manter, nesta oportunidade, a



decisão de desclassificação da recorrente pelos motivos já devidamente fundamentados.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, devido a inconformação com a decisão que a inabilitou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1102/2022, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se, neste momento, a decisão de inabilitação da recorrente pela não apresentação, em momento oportuno, do documento exigido no item 6.5.4 do edital.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 28 DE MARÇO DE 2022.

TIAGO FONTELES SOUZA
Pregoeiro do Município de Acaraú